



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.493/2025

EMENTA: Dispõe sobre a proibição e penalização da divulgação, publicação ou exposição de imagens, vídeos ou áudios de crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Paulista, em plataformas digitais, redes sociais ou quaisquer meios virtuais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Paulista, a divulgação, publicação, compartilhamento ou exposição de imagens, vídeos ou áudios que contenham crianças ou adolescentes, em redes sociais, plataformas digitais, sites ou quaisquer outros meios de difusão pela internet, quando tais conteúdos:

I - Atentarem contra a dignidade, integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente;

~~II - Expuserem a intimidade ou vida privada;~~ (VETADO)

III - forem utilizados com caráter sensacionalista, vexatório, discriminatório ou depreciativo;

IV - Tiverem conotação sexual ou exploratória;

V - Possam representar risco à segurança ou à integridade física da criança ou do adolescente.

Art. 2º - A infração ao disposto no art. 1º acarretará a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, nos seguintes valores:

I - De 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs - Unidades Fiscais do Município - para pessoas

Físicas;

II - De 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs - para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - A responsabilidade pela infração recairá:



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

- I - Sobre a pessoa física que produziu e/ou divulgou o conteúdo;
- II - Sobre a pessoa jurídica, quando a divulgação for feita em canais, perfis ou meios sob sua responsabilidade;
- III - solidariamente, sobre os responsáveis legais da criança ou adolescente, quando comprovada sua anuência ou participação.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se criança e adolescente toda pessoa com até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, conforme disposto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**.

Art. 5º - ~~Compete à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:~~

- ~~I - Implementar e coordenar o procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações previstas nesta Lei;~~
- ~~II - Instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade;~~
- ~~III - Emitir notificações, aplicar multas e demais penalidades administrativas previstas;~~
- ~~IV - Encaminhar cópia integral do processo administrativo ao Ministério Público sempre que houver indícios de infração penal ou violação grave aos direitos da criança e do adolescente;~~
- ~~V - Manter banco de dados com os registros de denúncias, autuações e decisões administrativas, preservando a confidencialidade e proteção de dados. (VETADO)~~

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar do Município de Paulista:

- I - Receber e apurar denúncias de violação desta Lei;
- II - Comunicar de imediato à Secretaria de Assuntos Jurídicos e aos demais órgãos competentes os casos de infração;
- III - adotar as medidas de proteção previstas nos arts. 101 e seguintes do ECA, sempre que necessário;
- IV - Acompanhar, junto às vítimas e seus responsáveis, o andamento das providências administrativas e judiciais;
- V - Promover ações educativas e preventivas sobre o uso responsável da internet e redes sociais por crianças, adolescentes e seus responsáveis.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I - Os fluxos de atuação conjunta entre a Secretaria de Assuntos Jurídicos, o Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

- II - Os canais de denúncia e comunicação com a população;
- III - as ações de capacitação para os servidores municipais e membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º - As informações coletadas e processadas com base nesta Lei deverão ser utilizadas para:

- I - Subsidiar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas municipais de enfrentamento à exploração e exposição indevida de crianças e adolescentes;
- II – Fortalecer a rede de proteção e atendimento às vítimas;
- III - Apoiar campanhas educativas e preventivas nas escolas e comunidades.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 02 de setembro de 2025.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura do Vereador Robertinho